

mente constituídas, hipótese que é a dos autos, pois a pretensão do funcionário de obter aposentadoria por complemento de tempo de serviço, computado o que prestou no Lóide Brasileiro, foi repelida, definitivamente, nas diversas instâncias Administrativas “e isso antes de entrar em vigor os novos Estatutos”.

Realmente ao tempo da propositura da demanda (27-10-52) ainda não vigia o atual Estatuto, sancionado no dia 28 daquele mesmo mês e ano. E' matéria pacífica, no entanto, que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão. Conseqüentemente, cumprindo ao Dr. Juiz a *quo* decretar ou não a aposentadoria do Autor só poderia fazê-lo de acôrdo com a lei nova.

O direito a uma aposentadoria eventual pode ser modificada pelo Estado. Foi o que aconteceu. O novo Estatuto dos Funcionários Públicos mandou computar integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

“— o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público” (art. 80, n.º V).

Se o autor abandonasse a via judiciária para ingressar, outra vez, na administrativa, por certo seria atendido na sua pretensão de contar para efeito de aposentadoria o seu tempo de serviço prestado no Lóide Brasileiro, instituição de caráter privado, transformada em estabelecimento de serviço público. Seria atendido, digo eu, porque é ponto assente na técnica hodierna, que a lei nova tem aplicação imediata às relações do comércio jurídico na sociedade, desde que não atinja as situações jurídicas, definitivamente constituídas nem a execução dos atos perfeitamente consumados na vigência da lei anterior (Espínola e Espínola Filho, Lei de Introdução ao Código Civil, vol. 1.º — página 370).

A aposentadoria só depois de concedida é bem patrimonial do aposentado; é propriedade que o funcionário conquista; é direito adquirido, e por isso mesmo intangível pela lei nova.

Antes, porém, de sua concessão o que existe é um direito eventual à aposentadoria, modificável pelo Estado, a

qualquer tempo, por meio de leis novas. Tais leis tem aplicação imediata, às novas aposentadorias, porque não atestam contra direito adquirido, nem contra ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária para confirmar a sentença apelada.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* (Revisor) — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Relator e, para justificar ainda meu voto quero fazer referência a duas decisões de ordem administrativa do Dasp, uma delas publicadas no *Diário Oficial* de 6.ª-feira, 8 de maio de 1953, página número 8.624, no processo n.º 2.027-53, de consulta feita pelo Ministério da Marinha ao Dasp sobre a possibilidade de contar tempo de serviço no Lóide, e a outra no processo n.º 1.103-53, consulta do Ministério da Aeronáutica ao Dasp, também sobre contagem de tempo de serviço prestado ao Lóide. Esta última se encontra no *Diário Oficial*, seção I, de sábado, 23 de maio de 1953, página 9.424, processo de interesse de Rubens de Oliveira, servidor do Parque Aeronáutico do Campo dos Afonsos. Nestes dois casos, mandou-se computar o tempo de serviço prestado ao Lóide antes da incorporação dêste ao Patrimônio Nacional e mandou-se contar, integralmente, o tempo, desde que o servidor continuava a prestar serviço à União na data da vigência do Estatuto.

Assim, face essas decisões de ordem administrativa que refletem o entendimento do Executivo estribado no art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos baixado com a Lei n.º 1.711, de 28-10-52, ponho-me de acôrdo com o Relator.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 27-5-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, foi negado provimento a ambos os recursos. O Sr. *Ministro Abner de Vasconcelos* acompanhou o voto do Senhor *Ministro Relator*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Abner de Vasconcelos*.

Contribuição para o Ipase não incide sobre Vencimentos dos Juizes

Contribuição compulsória para o Ipase, arguição de inconstitucionalidade acolhida, quanto aos descontos feitos em vencimentos dos magistrados da Justiça comum, apenas, sujeitos aos impostos gerais; não assim no atinente aos Juizes da Justiça do Trabalho, cuja situação de garantias há que ser aferida pelo aspecto da legalidade, conforme tratamento diferente instituído pela Magna Carta; de-volução do processo à Turma, a fim de que se pros-siga, ali, no julgamento.

Relator: Exmo. Sr. *Ministro Edmundo de Macedo Ludolf*.

Recorrente: Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*.

Apelantes: Ipase e União Federal.

Apelados: Exmo. Sr. *Ministro Cândido M. C. Lobo* e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 4.224, dêste Distrito, relativamente à matéria constitucional, em que recorre *ex-officio* o Juízo da

2.ª Vara da Fazenda Pública, enquanto figuram como apelantes o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e a União, sendo apelados o *Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo* e outros:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, colhêr em parte, por maioria de votos, a arguição de inconstitucionalidade, conforme consta das respectivas notas taquigráficas, aqui integrantes, ficando ordenada a remessa dos autos à 1.ª Turma, para os fins devidos.

Rio, 1.º de julho de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Macedo Ludolf*, Relator, vencido, em parte.

VOTO

O Senhor *Ministro Macedo Ludolf* (Relator) — Senhor Presidente, como tive ocasião de salientar no relatório, a matéria de que se trata já foi amplamente discutida no seio dêste Tribunal através da Apelação Cível número 1.424, cuja decisão, indo ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso extraordinário, ficou integralmente mantida. Reconheceu-se, então, que a Constituição vigente assegura irredutibilidade de vencimentos aos magistrados, apenas sujeitos aos impostos gerais. Esse aspecto é que nos cabe, agora, abordar novamente diante do debatido pelas partes.

Vou procurar me reportar às considerações que expus naquela primeira oportunidade.

Disse eu então:

"No momento, o nosso julgamento situar-se-á apenas à questão de inconstitucionalidade argüida. Como sabem os meus colegas — e o próprio processo tanto evidenciou, quer pela alegação trazida a Juízo pelas partes interessadas, quer diante da longa e substanciosa sentença proferida — através das Constituições republicanas, a começar pela de 1891, ficou assegurada aos magistrados brasileiros a irredutibilidade de vencimentos. Isto constituiu e constitui um princípio de garantia, admitido pelo legislador constituinte, como o alto sentido de conveniência ou de necessidade para o bom e perfeito desempenho da nobre função de julgador. A nossa Constituição primitiva, no regime republicano — como também todos nós conhecemos — moldou-se pelo regime norte-americano, no que toca a esse princípio dominante, além de tantos outros imprescindíveis ao regime. A norma ficou inserta na Constituição de 1891, e até hoje se conserva, apenas modificada em sua redação pela Constituição de 1934, ocasião em que se estabeleceu dita irredutibilidade, mas sujeitos os magistrados aos impostos gerais. Esta última expressão "gerais", empregada com caráter restritivo, ficou retirada da Carta Política de 1937, mas restabelecida pelo Pacto Supremo de 1946.

Assim é que verificamos em seu art. 95, n.º III, o seguinte:

"Art. 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

.....
 III — Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais"

Portanto, esse é um ponto sobre o qual não pode haver a menor dúvida, tal a clareza e precisão com que o legislador procurou deixar inscrita a matéria na nossa Lei Maior.

A Legislação ordinária referente ao assunto, deve ser examinada para um mais completo ajuizamento do caso.

Verifiquemos, em primeiro lugar o Decreto-lei 288, de 23-2-1938, em cujo art. .º assim dispõe:

"São contribuintes obrigatórios do IPASE:

- a) os funcionários civis efetivos, interinos ou em comissão;
- b) os extranumerários que executem serviços de natureza permanente;
- c) os empregados do próprio Instituto."

Quer dizer, é uma legislação que vinha justamente regular a situação dos funcionários públicos perante essa instituição criada.

O art. 4.º seguinte preceitua:

"São contribuintes facultativos do IPASE os que exercerem função pública, ou civil, ou militar, federal, estadual ou municipal, inclusive os membros do Poder Legislativo e do Executivo."

Além desse decreto-lei, surgiu, posteriormente, o de número 3.347, de 12 de junho de 1941, decreto esse que veio instituir definitivamente o regime dos benefícios de família dos segurados do Estado.

No seu art. 2.º, está expresso:

"São obrigatoriamente segurados do IPASE, para efeito do regime de benefícios neste decreto-lei instituído:

- a) os funcionários públicos civis e os extranumerários da União como tais definidos pelos Decretos-leis 1.713, de 28 de outubro de 1939, n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939;

- b) os empregados do IPASE, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por ato do Governo."

Através dessa legislação, o que para logo se verifica é que o legislador apenas se referiu a funcionários públicos, sendo que o decreto-lei há pouco citado, de n.º 288, em seu art. 4.º, que tive ocasião de ler e desejo frisar novamente, dispõe o seguinte:

"São contribuintes facultativos do IPASE os que exercerem função pública, ou civil, ou militar, federal, estadual ou municipal, inclusive os membros do Poder Legislativo e do Executivo."

Além dessa legislação, surgiu ainda por último o decreto que foi trazido à baila nos debates e que veio regular a situação dos ministros do Tribunal Federal, ficando estes declaradamente isentos da contribuição para o IPASE.

Tal Decreto, de n.º 6.788, de 1944, por força do qual ficaram excluídos daquela contribuição, ora impugnada, os referidos ministros, assim o fez exatamente porque os mesmos são órgãos do Poder Judiciário, segundo conceituação incontestável de um dos interessados. E é realmente verdade manifesta que não se pode ocultar, porque devemos considerar acima de tudo que os magistrados, embora possam ser considerados, dentro de entendimento genérico, como funcionários públicos, evidentemente estão integrados num dos poderes da Nação — são órgãos de um dos nossos poderes soberanos. Assim, precisam ter tratamento compatível com a investidura de que se acham possuídos.

Dentro desse entendimento, estou em que não é possível que, encarando bem, focalizando devidamente essa leg. que acabo de mencionar ao Tribunal, se possa enquadrar em seus dispositivos a situação dos magistrados para obrigá-los a contribuir para o IPASE, pois que, além dessa situação de ordem capital a que venho de me referir, é de notar que o próprio tratamento dispensado aos membros do Egrégio Supremo Tribunal Federal vem, mais uma vez, confirmar tal entendimento. Devemos partir do princípio também de igualdade de tratamento entre todos aqueles que exercem a função judicante.

Penso eu que o fato de serem os ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exercem a sua função no mais alto Tribunal do país, não quer dizer que tenham situação especial, diferente dos que também exercem função judicante, com igual responsabilidade, afastando, portanto, qualquer possibilidade de tratamento desigual.

O legislador não podia nunca ter esse propósito. Apenas foi visada a situação do Supremo Tribunal, por circunstâncias não exteriorizadas, mas que deviam realmente ser consideradas no sentido adotado. De qualquer maneira, não devemos colocar os magistrados em geral, nessa situação de sujeição imposta pelo ato de Poder Público, ora atacado nesta causa.

A contribuição para o IPASE, também como ficou amplamente esclarecido, e a própria União, através de seu ilustre representante assim se referiu em suas alegações, não é nada mais, nada menos senão um prêmio de seguro.

Os magistrados com vencimentos irredutíveis, apenas sujeitos aos impostos, não podem ser tidos como segurados obrigatórios do mesmo IPASE, sendo inconstitucional e nulo o ato governamental que lhes impôs essa obrigatoriedade, incluindo-os entre os demais contribuintes.

Estou disso convencido, e o convencimento resulta de pronto, como já acentuei, do próprio princípio que vem sendo mantido em todos os períodos por que temos atravessado, na fase republicana do país.

A sentença, como viram os meus eminentes colegas, amplamente procurou demonstrar esse ponto de vista da impossibilidade de se obrigar os juizes à contribuição que é, digamos mais uma vez, um prêmio de seguro instituído, porque visa benefício de caráter social a cargo de uma instituição privada, eis que, embora criada por lei, a instituição que atende apenas à situação do funcionário público. De modo que, a meu ver, não é possível qualquer interpretação que possa desviar o assunto para a hipótese de exceção prevista no cogitado dispositivo constitucional, ou seja, a obrigatoriedade do pagamento de impostos gerais, porque, evidentemente, não se trata disso; trata-se de mera contribuição para fins beneficiadores ponto que foi, também, examinado pelo digno representante da União Federal, S. Exa. entretanto, encarou a questão sob o aspecto moral, sob o aspecto de solidariedade que, absolutamente, não pode servir de razão de decidir numa situação como esta.

Temos, acima de tudo de respeitar a letra expressa de nossa lei suprema, que assegura, de modo absoluto, a irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, apenas sujeitos aos impostos gerais. Desde que não se trata de impostos gerais e sim de mera contribuição, é evidente que não se pode obrigar os juizes a satisfazê-la e aquêles que têm interesse em não contribuir podem reclamar e o fazem por meio desta ação que a meu ver, está perfeitamente regular. Eu, por exemplo, atendendo a motivos de ordem pessoal, já não acompanharia aquêles que se opõem a isso. Mas, como ia dizendo, não temos que encarar aí, outro aspecto, senão aquêles que defluiu do princípio constitucional.

De modo que, com essas considerações, acolho a arguição de inconstitucionalidade, porque entendo que não se pode obrigar os autores desta causa a uma contribuição contra a qual se rebelam."

Sr. Presidente, essas considerações que se estendem ao voto que acabo de expor, parece-me que atendem a todos os argumentos que foram ainda há pouco abordados pelo ilustre advogado do IPASE.

S. Exa. procurou focalizar o sentido social da controvérsia, entendendo assim que diante do aspecto sobretudo de solidariedade humana, e envolvendo até a garantia da família, não era possível dar a isenção pleiteada pelos magistrados acionantes.

Todavia, cumpre esclarecer mais uma vez, que não estamos encarando êsse aspecto, fora do âmbito da falada inconstitucionalidade, o que a meu ver, encerra hoje no assunto uma norma já pacífica, atendendo a decisão que preferimos na apelação aludida, existindo, ainda, outras decisões a respeito.

O ponto a ser especialmente examinado, na presente assentada, é se dentre êsses demandantes, figurando dois membros do Tribunal Superior do Trabalho, estariam êstes no gozo da isenção pleiteada. O tema da remuneração dos membros da Justiça do Trabalho foi recentemente aqui debatido e o que se decidiu, afinal, foi que, aflorada a questão constitucional quanto a irredutibilidade dos vencimentos dêsses integrantes da Justiça especializada, não haveria como e por que proclamar a inconstitucionalidade que decorresse de uma redução de proventos. Isso foi devidamente fixado, diante das peculiaridades então realçadas, atendendo a que havia uma lei, de 1946, que estabelecera, equiparação de vencimentos pelo menos entre êsses dois autores a que me referi e os Ministros do hoje Superior Tribunal Militar. Considerou-se, então, que a matéria versava mais sôbre o sentido de legalidade e não de constitucionalidade. Mas, no caso ditas peculiaridades não interferem. O que temos de verificar é se, integrada a Justiça do Trabalho, pela Constituição de 1946, no âmbito do Poder Judiciário, estão, ou não, seus componentes sujeitos a sofrer diminuição de seus vencimentos, compulsoriamente.

O art. 122, § 5.º da Constituição tem sido muito focalizado, neste tocante, porque ali procurou o legislador constituinte estabelecer um regime à parte, quanto às garantias e vantagens que devem ser atribuídas aos juizes trabalhistas. Mas, não resta a menor dúvida de que, embora êsse regime especial, o fato é que, hoje êles fazem parte do Poder Judiciário nacional. Sobretudo os dois colegas que propõem a ação são juizes efetivos, membros togados do Tribunal Superior do Trabalho, e não é possível, diante dessa inovação criada pelo Pacto Supremo atual, quanto à inclusão daquela justiça no âmbito do Judiciário, negar a êsses dois autores as mesmas vantagens, os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas asseguradas aos magistrados em geral.

Êsse ponto é que, segundo tive ocasião de expressar na Turma, trouxe o caso à apreciação do Tribunal Pleno. Os Srs. Ministros votantes concordaram com isso, desde que existe matéria constitucional sujeita ao pronunciamento nosso. De forma que o pleito veio a ser examinado agora em virtude de preceito regimental, destacando-se a referência aos dois membros do citado Tribunal Superior, de que se cogita.

Entendo eu que êles estão no mesmo pé de igualdade dos demais demandantes. A arguição de inconstitucionalidade se impõe envolvendo todos. Dou, assim, por essa arguição, voltando o processo à Turma para apreciação dos demais aspectos e respectivo prosseguimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Reconheço e proclamo a inconstitucionalidade do desconto, em relação aos juizes da Justiça comum. Não a reconheço, entretanto, em relação aos juizes da Justiça do Trabalho. Não reconheço porque entendo que a Constituição não na conferiu. Irredutibilidade de vencimentos é predicamento do cargo e não direito patrimonial. Nem mesmo, *data venia*, se poderá invocar disposição da lei antiga para defender situação posterior, por uma razão simples: a lei ordinária revoga-se ou derroga-se por outra lei. Se parto do ponto de vista de que irredutibilidade de vencimentos é predicamento do cargo e não direito patrimonial, não tenho que falar em direitos adquiridos.

Realmente, Senhor Presidente, a hora vai muito avançada. O advogado, da tribuna, versou aspectos que deviam merecer a atenção do Tribunal. Infelizmente, não é possível. O Tribunal está fatigado e a hora vai avançada. O que compete decidir, no momento, é isto: há inconstitucionalidade, ou não, no desconto?

Considero que há inconstitucionalidade em relação aos magistrados da Justiça comum. Em relação aos juizes da Justiça do Trabalho não, porque, repito e sintetizo tôda uma tese nisto: a irredutibilidade de vencimentos não é direito patrimonial, mas predicamento de cargo. E se uma lei ordinária deu, outra lei ordinária podia tirar. E' meu voto. No mais, a Turma decidirá.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, o que está em causa, a esta altura, é tão-somente a arguição relativa à impossibilidade de ser feito o desconto nos vencimentos de magistrados em favor do IPASE.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, com segurança e propriedade, salientou que a exigência era inconstitucional, apenas no que tange aos magistrados da Justiça Comum, e nunca em relação aos da Justiça do Trabalho; porque êste Tribunal, em julgamento recente, de que V. Exa. participou, decidiu que os juizes do Trabalho não gozam do predicamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos, assegurado aos juizes em geral, pelo art. 95, inciso III, da Carta Magna. Fui voto vencedor naquela oportunidade e não tenho motivos para me retratar. Por isso, e *data venia* do Relator, ponho-me de acôrdo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Frente ao cânone constitucional só os magistrados de justiça comum estão imunes à aludida contribuição.

Há um outro aspecto relevante do problema a enfrentar, Sr. Presidente. Prende-se à natureza da contribuição exigida pelo IPASE. A Turma, todavia, é que toca encará-lo; para, afinal, decidir se são ou não, passíveis de repetição, prêmios de seguro; quando, como no caso, correu o segurador todos os riscos inerentes ao negócio.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, é a primeira vez que sou chamado a me pronunciar a respeito desta tese jurídica.

Embora a unanimidade dos votos que acabam de ser proferidos e da decisão do Supremo Tribunal Federal, *data venia*, Sr. Presidente, por coerência pessoal de atitudes, discordo da inconstitucionalidade.

A cobrança de cota de previdência social não é impôsto, não incorre para a diminuição dos vencimentos do magistrado. E' cota de beneficiamento, de uma instituição que a própria Constituição criou em favor do funcionalismo público, e o magistrado é um funcionário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas privilegiado, nesse particular. Foi o único que a Constituição quis amparar. Aliás, devo dizer a V. Exa., não é amparo individual, por isso frisei que irredutibilidade de vencimentos não constitui direito patrimonial, mas predicamento do cargo. E' que a Constituição, considerando altos motivos de ordem pública, de interesse nacional coletivo, entendeu que ao desempenho das funções de magistrado é necessário o amparo dos três predicamentos.

Ora — perdoe-me V. Exa. a intervenção — nós, magistrados, temos o dever, de zelar pela inteireza desses predicamentos, porque, se formos consentir, abrindo exceções: hoje aqui, amanhã acolá; hoje em torno de cotas, amanhã em torno de taxas e depois de amanhã em torno de impostos, estaremos destruindo o que a Constituição julgou essencial ao exercício da judicatura.

O que a Constituição quer é que, de qualquer modo, não se possa constringer o magistrado, pela possibilidade de redução dos seus vencimentos. Não é prerrogativa pessoal; é garantia da função. Agora mesmo, tivemos a Lei 1.474, que determinou empréstimo, desconto compulsório no impôsto de renda. Qual o magistrado, ciente e consciente não das suas prerrogativas, mas das prerrogativas do seu cargo, que concordaria em atender compulsoriamente àquela contribuição? Por que? Porque êle deve manter intactos aquêles predicamentos do seu cargo, que não são seus, são da função.

O Estado pode compêlir-me, pode obrigar-me a contribuir para uma obra de previdência — mesmo de assistência à família — da qual não queira eu participar? Pode o Estado obrigar-me a isso, quando tenho a garantia, no exercício do meu cargo, de irredutibilidade de vencimentos? *Data venia*, não.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, a contribuição de previdência social não é impôsto. Não sendo impôsto, não se pode dizer que, fundamentalmente, constitua infração constitucional. Não é, evidentemente, contrária ao texto básico essa cobrança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se fôsse impôsto não constituiria infração à Constituição.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Conforme a natureza do impôsto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não, impôsto em geral.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Por isso mesmo já está em juízo, provocada por vários modos, a apreciação do impôsto sôbre a renda, que pesa sôbre os Juizes, por aí verdadeiramente se trata de impôsto. Mas não quero abordar êsse aspecto. Quero frisar, simplesmente, o caso da previdência social, cujo ônus não tem significação de impôsto, mas de cota que vem em benefício da família, direito universal de assistência, de acôrdo com a própria natureza dos nossos melhores sentimentos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Que importam as imposições do direito universal, quando temos que decidir face ao direito nacional, face à Constituição Brasileira?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não me parece, por isso, Sr. Presidente, que seja inconstitucional a cobrança da cota de previdência social em relação aos magistrados.

Quanto à situação constitucional dos Ministros do Trabalho, entendo que êles gozam das mesmas prerrogativas que os magistrados comuns.

A Constituição, no artigo 95, engloba todos êles; êle os considera partes do sistema judiciário. E a todo o sistema judiciário aplicam-se aquêles três princípios fundamentais. Portanto, não posso fazer uma distinção, quando a Constituição não a faz.

Sr. Presidente, *data venia*, meu voto é contrário à alegação de inconstitucionalidade. Não a acolho.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 19-6-53.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, acolheram a arguição de inconstitucionalidade do desconto de previdência sôbre os vencimentos dos magistrados da justiça comum, vencido o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos; quanto aos juizes do Trabalho o julgamento fica adiado por falta de *quorum*. Impedido o Sr. Ministro Cândido Lobo. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — A razão por que fui convocado a pronunciar-me nesta assentada está na certidão de fls. 179 verso:

"Por maioria absoluta de votos, acolheram a arguição de inconstitucionalidade do desconto de previdência sôbre os vencimentos dos magistrados da justiça comum, vencido o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos; quanto aos juizes do trabalho o julgamento fica adiado por falta de *quorum*."

Rejeito a arguição. O art. 94 da Constituição Federal completando a estruturação do Judiciário, órgão integrante dos Poderes Constitucionais da República nêle incluiu os Juizes e Tribunais do Trabalho.

Entretanto, não estendeu à Justiça Trabalhista a intangibilidade tanto assim que no artigo 95 consigna: "salvo as restrições expressas nesta Constituição os juizes gozarão das garantias seguintes".

A restrição em relação à Justiça do Trabalho está no artigo 122 § 5.º: "A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores".

E' assim evidente que as garantias não são as de ordem constitucional, previstas no artigo 95, porque a própria Constituição em seu artigo 122, § 5.º, mandou-as fixar por lei ordinária.

A questão deve ser apreciada e resolvida pelo aspecto da legalidade e cabe à Turma decidir se há texto de lei aplicável e como deve ser aplicado à espécie.

Rejeito a arguição.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 1-7-53.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria absoluta de votos acolheram a arguição de inconstitucionalidade de desconto de previdência, sôbre os vencimentos dos magistrados da justiça comum, vencido o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos; e, também, por maioria absoluta de votos, rejeitaram a arguição falada sôbre os vencimentos dos juizes do Trabalho. O Sr. Ministro Afrânio Costa tomou parte, na 2.ª parte do julgamento, para completar o *quorum*. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo votou de acôrdo com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.